



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc  
Nº 01-716 de 13

Adelina Cicore - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

**PROJETO DE LEI Nº /2013**

01 - FL  
01-00716/2013

**Denomina Centro de Educação Infantil -  
Professora Adelaide Teresa Lopes  
Cimonari, - o espaço inominado, no  
Centro Educacional Unificado Formosa  
Professor Éden Silvério de Oliveira,  
localizado à Rua Sargento Claudiner  
Evaristo Dias nº10, Distrito de Vila  
Formosa e dá outras providências.**

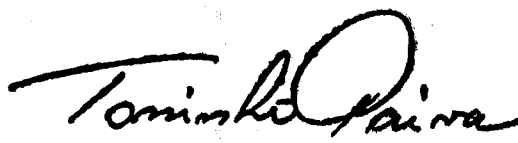
**A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:**

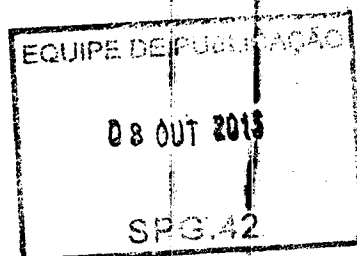
Art. 1º - Fica denominado Centro de Educação Infantil – Professora Adelaide Teresa Lopes Cimonari, o espaço inominado, no CEU - Centro Educacional Unificado –Formosa Professor Éden Silvério de Oliveira, supervisionado pela Diretoria Regional de Educação Itaquera, localizado à Rua Sargento Claudiner Evaristo nº 10, Distrito de Vila Formosa.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

  
**TONINHO PAIVA**  
Vereador



DSF - SP-22 - 04/10/2013 - 18:42 - 005442 - 1/2

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº.

2 a 7 e folha de informação  
sob nº 8 9 10 11 12 13

Ass: 

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



**CAMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

*Gabinete Vereador Toninho Paiva*

Folha nº 02 do proc  
Nº 01-716 de 13  
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

**JUSTIFICATIVA**

Visa o presente Projeto de Lei, denominar Professora Adelaide Teresa Lopes Cimonari, o Centro de Educação Infantil integrante do Centro Educacional Unificado Formosa Professor Éden Silvério de Oliveira, situado à Rua Sargento Claudiner Evaristo Dias nº 10, Parque Santo Antonio, Distrito Vila Formosa, da Diretoria Regional de Educação de Itaquera.

**ADELAIDE TERESA LOPES CIMONARI**, nasceu em 03 de agosto de 1957, na Maternidade Pró Matre, na cidade de São Paulo, filha de José Pinto Lopes (falecido) e Therezinha Vienna Lopes (falecida).

Irmã de Matilde Aparecida Lopes, José Rubens Lopes, Laureci Fátima Lopes, Wilson Carlos Lopes (falecido) e Rita de Cássia Lopes.

1965 a 1968 – Cursa o primário no Grupo Escolar Vila do Bosque da Saúde, no Bairro Jabaquara, na cidade de São Paulo.

1969 – 1975 – Cursa o ginásio e o colégio, no Instituto Educacional Barão de Rio Branco, na cidade de Catanduva, São Paulo.

1979 – Já casada, conclui o curso de Letras pela Faculdade Camilo Castelo Branco, no bairro de Itaquera, na cidade de São Paulo.



**CAMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

*Gabinete Vereador Toninho Paiva*

Folha nº 03 do proc  
Nº 01-716 lde 13  
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar  
RF. 100 406

1990 – Conclui a Pós Graduação em Educação (Lato Sensu), pela Universidade Camilo Castelo Branco, quando foi convidada para ministrar aulas de Língua Portuguesa, para diversos cursos universitários, permanecendo naquele estabelecimento por 18 anos.

1993 – Conclui o curso de Pedagogia Licenciatura Plena, pela Faculdade de Botucatu, São Paulo.

1997 - Cursa o Mestrado (stricto sensu), apresentando um trabalho sobre redação, na Faculdade Mackenzie, na cidade de São Paulo.

1980 - Ingressa na Prefeitura do Município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal de Educação, na EMEF Brigadeiro Haroldo Veloso, como comissionada.

Trabalhou em várias escolas municipais, realizando excelentes projetos na área de língua portuguesa com alunos de 5ª a 8ª série:

- EMEF Brigadeiro Haroldo Veloso;
- EMEF Ayres Martins Torres;
- EMEF Gal. Othelo Franco;
- EMEF Visconde de Cairu;
- EMEF Amadeu Amaral, entre outras.



**CAMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

*Gabinete Vereador Toninho Paiva*

Folha nº 04 do proc  
Nº 01-716 de 13  
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar  
RF. 100 406

1990 – Efetiva-se na EMEF Octávio Mangabeira, onde fica até 20 de agosto de 1990, quando foi convidada para prestar Serviços Técnicos Educacionais, junto ao Núcleo de Ação Educativa – NAE - 9, hoje Diretoria Regional de Educação Itaquera – DRE Itaquera, ministrando cursos junto às Unidades Escolares.

1993 – É nomeada para o cargo de Assistente Técnico Educacional, respondendo pela Área de Recursos Humanos da Delegacia Regional de Educação Municipal de Itaquera, DREM-9, hoje Diretoria Regional de Educação Itaquera – DRE - Itaquera, onde realizou com extrema dedicação um trabalho diferenciado, reconhecido por todas as administrações que por lá passaram, inclusive pelos principais sindicatos da categoria – APROFEM, SINPEEM e SINESP. Participou, como membro, de várias comissões junto à Secretaria Municipal de Educação.

1995 e 2004 – É aprovada nos concursos públicos de Diretor de Escola da PMSP, sendo posteriormente chamada para ingresso no cargo, porém fez a opção de permanecer em sua função junto a DRE, onde prestou serviços até 28 de setembro de 2011, data de sua aposentadoria.

Extremamente gentil, cortês e sempre muito educada com todos que a cercavam, deixou somente boas lembranças e marcou a vida de muitos alunos, educadores e profissionais que com ela tiveram o prazer de trabalhar.



**CAMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

*Gabinete Vereador Toninho Paiva*

Folha nº 05 do proc  
Nº 01-716 de 13  
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

No dia 21 de fevereiro de 1976, casou-se com Ailton de Lima Cimonari, na Igreja Nossa Senhora da Esperança, no bairro de Vila Esperança, São Paulo. Foi mãe de 2 filhos: Andressa Lopes Cimonari Hutter e André Lopes Cimonari, e também avó de 3 meninos: Igor Cimonari Hutter, Ian Cimonari Hutter e Enzo Pereira Cimonari.

Faleceu em 11 de agosto de 2012, aos 55 anos, de câncer nas células gordurosas – Liposarcoma, no hospital 9 de Julho. Assistida carinhosamente, pelo oncologista, Dr. Ariel Kann e pela equipe cirúrgica, chefiada pelo Dr. Denis Pajack, que no período de 3 anos, realizou 8 procedimentos cirúrgicos, para retirada de tumores do abdômen.

Entre os familiares, deixou a enorme saudade de sua personalidade marcante e ao mesmo tempo muito afetuosa, zelosa e carinhosa com todos.

Conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que também atende a solicitação da Diretora da CEI. bem como, todo o corpo docente da referida Unidade de ensino, a fim de homenagear a saudosa professora.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Folha nº 16 de 17  
Nº 004 7 26 123  
Adelina Cicone - Ass. Paralela  
RF 100436

**CERTIDÃO DE ÓBITO**

NOME:

\*\*\* ADELAIDE TERESA LOPES CIMONARI \*\*\*

MATRÍCULA:

115303 01 55 2012 4 00067 250 0039964-31

SEXO  
FEMININO

COR  
BRANCA

ESTADO CIVIL E IDADE  
CASADA - 55 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE  
SÃO PAULO-SP

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO  
RG 9251035

ELEITOR  
SIM

**FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA**

JOSE PINTO LOPES e TEREZINHA VIENNA LOPES \*\*\*

RESIDENTE A RUA PADRE OLIVETANDS, 215, APTD 132, VILA ESPERANÇA, SÃO PAULO, SP \*\*\*

**DATA E HORA DO FALECIMENTO**

ONZE DE AGOSTO DE DOIS MIL E DOZE - AS 12:20

DIA MÊS ANO  
11 08 2012

**LOCAL DE FALECIMENTO**

NO HOSPITAL NOVE DE JULHO, A RUA PEIXOTO GOMIDE, 625 \*\*\*

**CAUSA MORTE**

CHOQUE SÉPTICO, PERITONITE, FÍSTULA INTESTINAL, SARCOMA ABDOMINAL \*\*\*

**SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)**

O corpo foi cremado ANDRÉ LOPES CIMONARI

DECLARANTE

**NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO**

Dr. DAVIS PAJECKI-CRM Nº 62306 E O DR. ANTONIO FERNANDES FILHO-CRM Nº 39334 \*\*\*

**OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES**

REGISTRO FEITO EM DEZESSEIS DE AGOSTO DE DOIS MIL E DOZE (16/08/2012), conforme D.O. nº 171870417. Era casada com: Ailton de Lima Cimonari. Deixou os seguintes filhos maiores: André e Andressa. Deixou bens. Não deixou testamento. Era eleitora. ISENTA DE ENQUILMENTOS CONFORME LEI 9534 DE 10/12/97. NADA MAIS. \*\*\*

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
São Paulo, 16 de agosto de 2012

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do  
34º Subdistrito - Cerqueira César

VALQUIRIA VIEIRA DE LIMA BARROS  
ESCRIVENTE AUTORIZADA

Adolpho José Bastos da Cunha  
OFICIAL

Município e Comarca de São Paulo - Estado de São Paulo

Rua Frei Caneca, 371 - Cerqueira César - São Paulo/SP  
CEP: 01307-001 - e-mail: 34ccesar@terra.com.br  
Fone: (11) 3171-1433 - Fax: (11) 3171-1074 - 3171-3514



Folha nº 07 do proc  
Nº 01.716 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar  
RF. 100 406



Professora Adelaide Teresa Lopes Cimonari



Papel para informação, rubricado como folha nº ..... 08 .....

do processo nº .....01 - 716..... de 20 .....13..., .....9 / 16 / 13 (a) .....C.D.....

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentare  
Registro 100.406

## LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 08 OUT 2013

COMPROMISSO, SUSTENTABILIDADE E PARTICIPATIVIDADE;  
EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES;  
REITORIA E ORÇAMENTO.

~~PRESIDENTE~~

**CLAUDINHO DE SOUZA**

**À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras**

**Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.**

09/10/2013

**Jader Augusto Pimenta**  
Supervisor – SGP.22

RECEBIDA NA PROCURADORIA DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO  
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIAS DE APOIO PREVIA DAS PROPOSITURAS

09/10/13 to 16

FOR USA

SAC: 19/10/13      AG: 13      AGS:

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),  
rubricado(s) sob n°(s) 09 a 37 e folha de  
informação sob n° —, 18/10/2013

M<sup>a</sup> José  
Maria José de Oliveira  
RF 10.340



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

Folha nº 09 do ;  
Nº 01-0716 de 2013  
O funcionário  
*Maria José de Oliveira*  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL 0716/13**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao), a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10 e 15.717/13;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11 que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 53.419, de 18 de setembro de 2012;

- Decreto Municipal nº 49.510, de 20 de maio de 2008, que dispõe sobre criação de Centros Educacionais Unificados;

- Decreto Municipal nº 51.288, de 10 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre a denominação da Escola Municipal de Ensino Fundamental integrante do Centro Educacional Unificado Formosa;

- Lei Municipal nº 15.732, de 30 de abril de 2013, que altera a denominação do CEU Formosa para CEU Formosa – Professor Éden Silvério de Oliveira, e dá outras providências;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 08.

São Paulo, 17 de outubro de 2013.

Christiana Samara Chebib  
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10 do proc  
Nº 01-0716 de 2013  
O funcionário Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renenumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei. ([ver documento](#))[ [Back](#) ]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007  
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.  
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

## CAPÍTULO II

### DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

## CAPÍTULO III

### DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

#### CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

#### CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 15 do proc.  
Nº 01-0716 de 2013  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15184

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.184 02/06/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 738/2007 (ver documento)

Autor(es): Paulo Fiorilo

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. (ver documento)[ [Back](#) ]

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

**LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010**

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10. ....

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 17 do proc.  
Nº 01-0716 de 2013  
O Funcionário  
Maria José de Oliveira  
Téc. Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15254

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.254 12/08/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 644/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Claudinho de Souza

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))[ [Back](#) ]

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

**LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010**

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ....

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 19 do PROL  
Nº 01-0716 de 2013  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15717

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.717 23/04/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

Projeto: Projeto de Lei Nº 380/2010 (ver documento)

Autor(es): Jamil Murad; Orlando Silva

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. (ver documento)[ Back ]

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

**LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013**

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 21 do Ordem  
Nº 01-0316 de 2013  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))[ [Back](#) ]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

**CAPÍTULO I**

**IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS**

**SEÇÃO I**

**IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**CONCEITOS**

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

- I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;
- II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;
- III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;
- IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;
- V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;
- VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;
- IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;
- X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

- XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
- XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
- XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;
- XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
- XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
- XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

**SEÇÃO II**

**NORMAS GERAIS**

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituem endereçamento;
- II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

- I - CODLOG;
- II - pontos de início e término;
- III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - região administrativa;
- VI - setor(es) fiscal(ais);
- VII - quadras fiscais lindeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
- VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
- IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
- X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Folha nº 22 de 23  
Nº 01-0736 de 2013  
O Funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedrosa, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águla de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

### SEÇÃO III

#### DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

### SEÇÃO IV

#### CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Folha nº 23  
Nº 01-0736 de 23  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-PE-10.940

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

## SEÇÃO V

## ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

## SEÇÃO VI

## DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Folha nº 24 de 24  
Nº 01-0336 de 2013  
O Funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RE 1º grau

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único: Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;  
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

## CAPÍTULO II

### EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

#### SEÇÃO I

##### EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

##### NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplantamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplantamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

#### SEÇÃO II

##### EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

##### NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplantamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

Folha nº 25  
Nº 01-0746 de 2013  
do O.P.  
do funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSF expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

### SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Alvará nº 026  
Nº 03-0716 de 20.13  
funcionário 11-10801  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - RF 10.940

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E  
DECRETOS

|               |         |
|---------------|---------|
| Almirante     | Alm.    |
| Arquiteto     | Arqt.   |
| Brigadeiro    | Brig.   |
| Capitão       | Cap.    |
| Comandante    | Cmte.   |
| Comendador    | Comend. |
| Comissário    | Comiss. |
| Conselheiro   | Cons.   |
| Coronel       | Cel.    |
| Deputado      | Dep.    |
| Desembargador | Desemb. |
| Doutor        | Dr.     |
| Doutora       | Dra.    |
| Embaixador    | Emb.    |
| Engenheiro    | Eng.    |
| Filho         | F.º     |
| General       | Gal.    |
| Governador    | Gov.    |
| Jornalista    | Jorn.   |
| Júnior        | Jr.     |
| Major         | Maj.    |
| Marechal      | Mal.    |
| Ministro      | Min.    |
| Madre         | Me.     |
| Monsenhor     | Mons.   |
| Neto          | N.º     |
| Padre         | Pe.     |
| Prefeito      | Pref.   |
| Presidente    | Pres.   |
| Professor     | Prof.   |
| Professora    | Profa.  |
| Reverendo     | Rev.    |
| São           | S.      |
| Santo         | Sto.    |
| Sargento      | Sarg.   |
| Senador       | Sen.    |
| Senhor        | Sr.     |
| Senhora       | Sra.    |
| Sobrinho      | Sob.    |
| Soldado       | Sold.   |
| Tenente       | Ten.    |

Folha nº 27  
Nº 01.0716 de 2013  
O Funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 19 940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 28 do p.  
Nº 01-0716 de 2013  
O funcionárioMaria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 53.419/2012 - Acresce parágrafo único ao art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))[ [Back](#) ]

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

**DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011**

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

**DECRETO Nº 53.419, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012**

Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º. ....

Parágrafo único. A competência para a celebração dos contratos, a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados poderá ser delegada às Subprefeituras, mediante portaria específica do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de setembro de 2012.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 31 de 01-07-16  
Nº 01-07-16 de 2013  
O funcionário Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10 940

Base de dados : legis

Pesquisa : 49510

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.510 20/05/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre criação de Centros Educacionais Unificados.

Notas complem.: - Decreto nº 51.288/2010 - Denomina EMEF Professora Maria Aparecida de Souza Campos a EMEF prevista neste Decreto, integrante do CEU Formosa.  
- Decreto nº 51.496/2010 - Denomina EMEF Professor Antonio Carlos Rocha a EMEF prevista neste Decreto, integrante do CEU Tiquatira.  
- Decreto nº 51.624/2010 - Denomina EMEI Professora Luciana Azevedo Pompermayer a EMEI prevista neste Decreto, integrante do CEU Parque Bristol.  
- Lei nº 15.373/2011 - Denomina EMEI Professora Loreane Lallo a EMEI prevista neste Decreto, integrante do CEU Capão Redondo.  
- Lei nº 15.378/2011 - Denomina EMEF José Saramago a EMEF prevista neste Decreto, integrante do CEU Capão Redondo.  
- Decreto nº 53.090/2012 - Denomina EMEF Professora Mara Cristina Tartaglia Sena a EMEF prevista neste Decreto, integrante do CEU Parque Bristol.  
- Decreto nº 53.457/2012 - Denomina Teatro Hebe Camargo o teatro integrante do CEU Paraisópolis, criado por este Decreto.  
- Lei nº 15.700/2013 - Denomina Bloco Esportivo e Cultural Messias Rodarte Correa o equipamento esportivo e cultural integrante do CEU Tiquatira, criado por este Decreto.

Alterações: Dec. 51.093/2009 - Retifica o inciso VIII do art. 1º deste Decreto. (ver documento)[ [Back](#) ]

DECRETO Nº 49.510, DE 20 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre criação de Centros Educacionais Unificados.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. Ficam criados e denominados os seguintes Centros Educacionais Unificados:

- I - Centro Educacional Unificado Capão Redondo, situado na Rua Daniel Gran, s/nº, Distrito de Capão Redondo, vinculado à Diretoria Regional de Educação de Campo Limpo;
  - II - Centro Educacional Unificado Paraisópolis, situado na Rua Dr. José Augusto de Souza e Silva, s/nº, Distrito de Vila Andrade, vinculado à Diretoria Regional de Educação de Campo Limpo;
  - III - Centro Educacional Unificado Parque Bristol, situado na Rua Prof. Artur Primavesi, s/nº, Distrito de Sacomã, vinculado à Diretoria Regional de Educação do Ipiranga;
  - IV - Centro Educacional Unificado Formosa, situado na Rua Manoel Ferreira Pires, s/nº, Distrito de Vila Formosa, vinculado à Diretoria Regional de Educação de Itaquera;
  - V - Centro Educacional Unificado Uirapuru, situado na Rua Nazir Miguel, s/nº, Distrito de Raposo Tavares, vinculado à Diretoria Regional de Educação do Butantã;
  - VI - Centro Educacional Unificado Tiquatira, situado na Av. Condessa Elizabeth de Robiano, s/nº, Distrito da Penha, vinculado à Diretoria Regional de Educação da Penha;
  - VII - Centro Educacional Unificado Parque Anhanguera, situado na Rua Pedro José de Lima, s/nº, Distrito de Anhanguera, vinculado à Diretoria Regional de Educação de Pirituba;
  - VIII - Centro Educacional Unificado Jaguaré, situado na Rua Kenkiti Shimomoto, s/nº, Distrito de Raposo Tavares, vinculado à Diretoria Regional de Educação de Pirituba;
  - IX - Centro Educacional Unificado Alto Alegre, situado na Av. Bento Guelfi, s/nº, Distrito de Iguatemi, vinculado à Diretoria Regional de Educação de São Mateus.
- Art. 2º. Os Centros Educacionais Unificados ora criados são constituídos pelos seguintes equipamentos:
- I - Centro de Educação Infantil - CEI;
  - II - Escola Municipal de Educação Infantil - EMEI;
  - III - Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF;
  - IV - teatro;
  - V - ginásio coberto com quadra poliesportiva, ambientes para exposições e salas multiuso;
  - VI - sala de ginástica;
  - VII - telecentro;
  - VIII - piscinas semi-olímpicas e de recreação;
  - IX - biblioteca.

Art. 3º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 33  
Nº 01-0716 de 2013  
O funcionário Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **51288**Total de referências : **1****1/1**Título: DECRETO Nº 51.288 10/02/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a denominação de Escola Municipal de Ensino Fundamental integrante do Centro Educacional Unificado Formosa.

[ [Back](#) ]

**DECRETO Nº 51.288, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2010**

Dispõe sobre a denominação da Escola Municipal de Ensino Fundamental integrante do Centro Educacional Unificado Formosa.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a relevante atuação da Professora Maria Aparecida de Souza Campos na área da Educação,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. Fica denominada Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Maria Aparecida de Souza Campos a Escola Municipal de Ensino Fundamental integrante do Centro Educacional Unificado Formosa, prevista no Decreto nº 49.510, de 20 de maio de 2008, vinculada à Diretoria Regional de Educação de Itaquerá, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de fevereiro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de fevereiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 35  
Nº 01-0716 de 13  
O funcionário Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - 940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **15732**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 15.732 30/04/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a denominação do CEU Formosa para CEU Formosa - Professor Eden Silverio de Oliveira, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 5/2012 ([ver documento](#))

Autor(es): Toninho Paiva

[\[ Back \]](#)

PUBLICADO DOC 01/05/2013, p. 1 c. 1

**LEI Nº 15.732, DE 30 DE ABRIL DE 2013**

(Projeto de Lei nº 05/12, do Vereador Toninho Paiva - PR)

Altera a denominação do CEU Formosa para CEU Formosa – Professor Eden Silverio de Oliveira, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de abril de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a denominação do CEU Formosa, localizado na Rua Sargento Claudiner Evaristo Dias nº 10, Parque Santo Antonio, Distrito Vila Formosa, Subprefeitura Aricanduva/Formosa, para CEU Formosa – Professor Eden Silverio de Oliveira.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de abril de 2013.

folha nº 37  
Nº 01-0716 de 13  
O funcionário Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - R. 040

TIPO:

TITULO:

NOME: ADELAIDE TERESA LOPES CIMONARI

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO  
MODULO CHAVE  
PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa

Em 24/10/13

às 12h  
RF

João Carlos das Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 11.336

Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereador

Para Relatar:

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.

Em 22/10/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
conforme termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 24/10/2013 às 18:33h

POR

M<sup>te</sup> Yesel

SAÍDA: 30/10/13: 16h ASS: Lina

Segue anexo nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado(s) sob fôrma  
nº 18.219

Em 18/11/13

Gabriel S. M. Ribeiro  
Técnico Administrativo  
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação para saber se o próprio, mencionado no projeto de lei nº 0716/2013, de autoria do nobre vereador Toninho Paiva:

1º - É bem público?

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou?

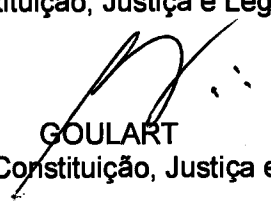
3º - Possui denominação oficial ou não que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito de incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454/07?

4º - A denominação proposta (Centro de Educação Infantil – Professora Adelaide Teresa Lopes Cimonari) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização do próprio no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0716/2013 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

  
GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 39 do  
Processo nº 01-716/13  
Gabriel S. M. Ribeiro  
RF. 11.317 - SGP-12

São Paulo, 05 de novembro de 2013.

36 - OF-SGP12  
36- 00537/2013

Senhor Prefeito,

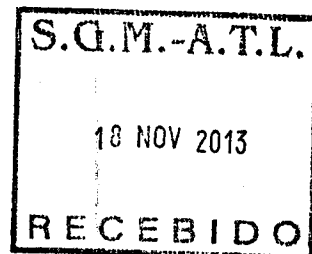
**CÓPIA**

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 716/2013, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que "DENOMINA CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-PROFª. ADELAIDE TERESA LOPES CIMONARI, - O ESPAÇO INOMINADO, NO CENTRO EDUCACIONAL UNIFICADO FORMOSA PROF. ÉDEN SILVÉRIO DE OLIVEIRA, LOCALIZADO À RUA SGTO. CLAUDINER EVARISTO DIAS Nº 10, DISTRITO DE VILA FORMOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

José Américo  
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão solicitante.



Ana Lúcia Vanes Torres Ferreira  
RF: 586.083.1.01  
SGM/ATL

A Sua Excelência o Senhor  
Fernando Haddad  
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

Segue em juntado (    neste data documento(s)  
e papel de informação rubricado (    sob folha  
nº 40.448

Em 14/02/14

  
Gabriel S. M. Ribeiro  
Técnico Administrativo  
RF. 11.317



# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 51/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00537/2013

15 - DOCREC  
15-00126/2014

Folha nº 40 do

Processo nº 01-716/13

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 716/13, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que denomina Centro de Educação Infantil Professora Adelaide Teresa Lopes Cimonari o equipamento integrante do Centro Educacional Formosa Professor Éden Silvério de Oliveira, localizado na Rua Sargento Claudinei Evaristo Dias, nº 10, Distrito de Vila Formosa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA  
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MNS/drs  
Resp 716-13

12:05 13/02/2014 007965 - Protocolo Legislativo - SGP-12

Em 04/11/2013 (a)

Tania Fortes Santa Clara

RF. 697.000.9

Supervisão de Pesquisa e Difusão

AHSP / SMC 11.317 - SGP-12

**Sra. Elisabete De Lucca**  
Supervisor Técnico II

**CÓPIA**

Trata o presente de solicitação de **SGM / ATL** para análise e manifestação a respeito do nome "**Adelaide Teresa Lopes Cimonari**" com o fim de denominar estabelecimento de ensino de nosso município.

Segundo o que determina a **Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007**, para aprovação do nome deve ser considerado:

**"Art. 8º** A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos [...]

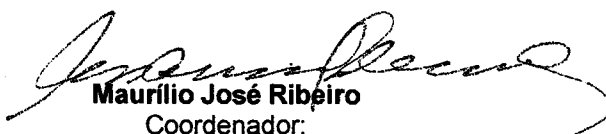
*I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;*

*II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo".*

Em vista da legislação e dos argumentos apresentados, somos favoráveis à aprovação da presente propositura.

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimos.

Em 04/11/2013.

  
**Maurílio José Ribeiro**  
Coordenador:  
Núcleo - Denominação de Logradouros Públicos  
Supervisão de Pesquisa e Difusão  
AHSP / SMC

**SGM / ATL**  
Chefia:

Folha n.º 11 de Proc  
20130.342.188-3  
Cortes de C. G. G. Souza  
AGPP/SGM ATL II

15:12 06/11/2013 022345 SGP PROTOCOLO

Com o parecer do Núcleo - Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 04/11/2013.

  
**Elisabete De Lucca**  
Supervisor Técnico II  
Supervisão de Pesquisa e Difusão  
AHSP / SMC



- ☐ 1.DADOS GERAIS
- ☐ 2.CANDIDATOS/ALUNOS
- ☐ 3.TURMA
- ☐ 4.PESQUISA
- ☐ REMOÇÃO
- ☐ JORNADA
- ☐ ATRIBUIÇÃO
- ☐ 5.CENSO MEC
- ☐ 6.PROGRAMA LEVE-LEITE
- ☐ 7.UNIFORME ESCOLAR
- ☐ 8.MANUAL
- ☐ INTEGRAÇÃO SISTEMA EOL  
COM OUTROS SISTEMAS

## Ficha da Unidade

AILTON ALVAREZ ERRERA  
RF 596.794.5-4  
ME/ATP - Centro de Informática

**400691 - CEU CEI - FORMOSA**

Informações da Escola em: 22/01/2014 - 15:20 - Ano Letivo: 2014

Vagas Oferecidas : 205

Matrículas : 204

Aguardando Efetivação Matrículas : 1 Vagas Remanescentes : 0

Endereço : SARGENTO  
CLAUDINER EVARISTO  
DIAS

Número :10

Bairro : PARQUE SANTO  
ANTÔNIO

Distrito :VILA  
FORMOSA SETOR 05

CEE-GRH :  
161076520000100

CEP : 03385-150

Coord : DRE - IQ

Cod. CIE : 35396801

CEE-APM : 1676521

Subpref.: AF



**CÓPIA**

AILTON ALVARO FERREIRA  
RF 59638494-9  
SME/ATP - Centro de Informática  
S. M. Ribeiro  
RF 2356712014  
SGP-12PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME  
HISTÓRICO ESCOLA

Página: 1/1

400691 - FORMOSA

| Ocorrência                     | Ato          | Num. Ato           | Data Ato   | Descrição do Ato (texto)                                      | Data Referência | Data Atualização |
|--------------------------------|--------------|--------------------|------------|---------------------------------------------------------------|-----------------|------------------|
| MUDANÇA DE ENDERÉCO            | TID / OFÍCIO | 7776677 / 182/2011 | 03/08/2011 | DE RUA MANOEL FERREIRA PIRES P/RUA SG CLAUDINER EVARISTO DIAS | 14/08/2011      | 15/08/2011       |
| INÍCIO DE FUNCIONAMENTO ESCOLA | INEXISTENTE  | 000                | 19/11/2010 | INÍCIO DE FUNCIONAMENTO                                       | 03/03/2009      | 14/09/2011       |
| criação de escolas             | DECRETO      | 9510               | 20/05/2008 | FORMOSA                                                       | 21/05/2008      | 26/05/2008       |

CÓPIA

**Unidades com ADELAIDE TERESA LOPES  
CIMONARI no nome**

AILTON ALVAREZ ERRERA  
RF 596.794.5-4  
SME/ATP - Centro de Informática

**Não existem registros cadastrados.**

**CÓPIA**



Español | English

Fale com os Correios

Correios de A a Z

Buscar

Busca CEP

Preços e Prazos

Endereçador

Agências

Disque Coleta

Rastreamento

Para Você

Para sua Empresa

Para Fornecedores

Sobre os Correios

Enviar

Acompanhar

Receber

Comprar

Solicitar

Correios Net São Paulo

SME/ATP - Centro de Informática

**CÓPIA****Busca CEP**

CEP ou Endereço

CEP por localidade | Logradouro

Endereço por CEP

CEP de Logradouro por Bairro

Faixas de CEP

CEPs de unidades operacionais

CEPs especiais

Caixa postal comunitária

CEP de caixa postal

CEP promocional

**Busca CEP**

Faça suas consultas individuais de CEP, destinadas a endereçamentos de objetos de correspondências a serem postadas nos Correios.

Bloco de Endereçamento

Logradouro: Rua Sargento Claudinei Evaristo Dias  
Bairro: Parque Santo Antônio  
Localidade / UF: São Paulo/SP  
CEP: 03385-150

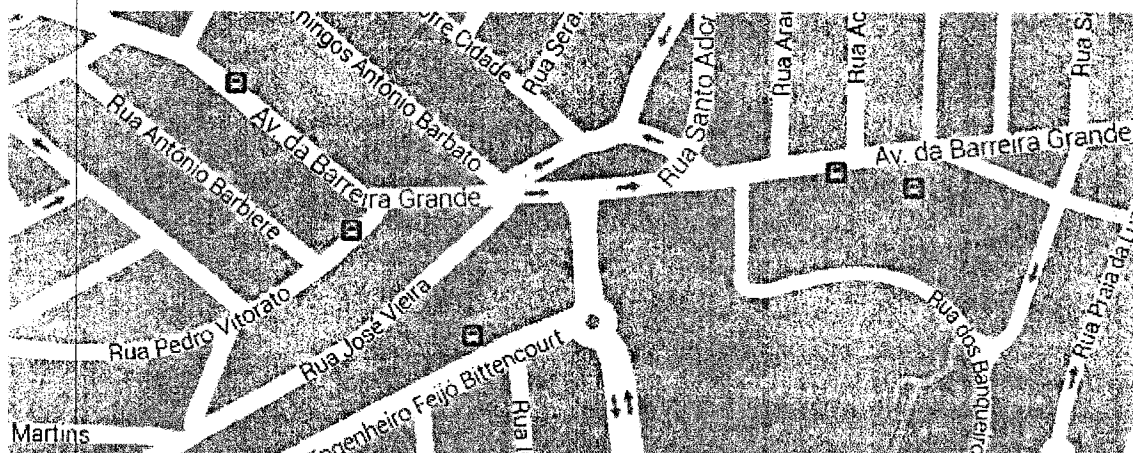
[Voltar](#)

Página 1 de 1

**Endereço Rua Sargento Claudiner  
Evaristo Dias - Jardim Galli  
São Paulo - SP, 03385-150**



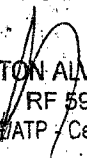
©2014 Google - Datos cartográficos ©2



Folha de Informação nº 19

Do Processo 2013-0.342.188-3

em 22/01/2014 a)

  
AILTON ALVAREZ ERRERA  
RF 596.794.5-4  
SME/ATP - Centro de Informática

**COPIA**

**Interessado:**

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - PROJETO DE LEI Nº 36-00537/2013 DO VEREADOR TONINHO PAIVA

**Assunto:**

DENOMINAÇÃO DO CEU CEI FORMOSA PARA CEU CEI ADELAIDE TERESA LOPES CIMONARI PROFª.

**SME / G**

**Senhora Assessora Especial**

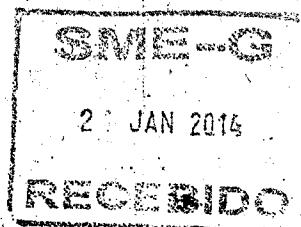
Em atendimento aos quesitos formulados as folhas 03, e após pesquisa no Sistema EOL - Escola On-Line, desta Secretaria, informamos:

1. O próprio mencionado é bem público;
2. A referida unidade não recebeu denominação oficial, conforme folhas 14 e 15 anexas;
3. A referida unidade não recebeu denominação oficial, ou denominação que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, conforme folhas 14 e 15 anexas;
4. A denominação proposta - <sup>ADELAIDE</sup> ADELAIDE TERESA LOPES CIMONARI - não constitui homonímia, na Rede Municipal de Educação, conforme folha 16 anexa;
5. A descrição e a localização estão devidamente assinaladas no Google Mapas e Correios, conforme folhas 17 e 18 anexas;

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

  
**VALMIR AQUILINO DE FREITAS**

SME - Centro de Informática  
R.F. 568.696.2



do Processo 2013-0.342.188-3

Folha de informação nº 20  
em 21/01/2014 (a) Jun

Sergio Ricardo Bueno  
RF. 676.607.7  
SME/IG

**Assunto**

CMSF – Projeto de Lei nº 716/13, de autoria do Legislativo, que denomina Centro de Educação Infantil Professora Adelaide Teresa Lopes Cimonari o espaço inominado, no Centro Educacional Unificado Formosa Prof. Éden Silvério de Oliveira, localizado à Rua Sargento Claudiner Evaristo Dias nº 10 – Distrito de Vila Formosa. Pedido de subsídios.

**CÓPIA**

**SGM/ATL/Chefia**

**Senhora Assessora Especial**

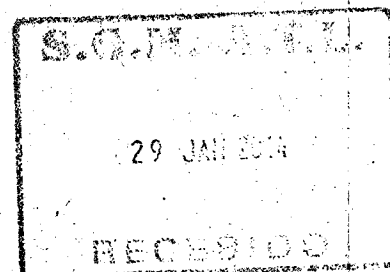
Restituo o presente a Vossa Senhoria com as informações prestadas pelo Centro de Informática em fls. 14 a 19, que respondem aos quesitos de fls. 03, formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa: o equipamento é bem público, inominado até o momento e sem incidência do artigo 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454/07, a denominação proposta não constitui homonímia, são corretos os dados de sua localização, bem como está correto afirmar que se trata de denominação de equipamento que integra o Centro Educacional Formosa – CEU Formosa – Prof. Eden Silvério de Oliveira.

Considerando que a propositura em questão pretende homenagear Adelaide Teresa Lopes Cimonari, professora de Educação Básica da Rede Municipal de Ensino que contribuiu intensamente com a sociedade por meio do ensino na região de Itaquera, atendendo assim ao previsto no inciso I, do artigo 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, esta Pasta manifesta-se pela sanção ao PL nº 716/13.

24 de janeiro de 2014.

  
**ANTONIO CESAR RUSSI CALLEGARI**  
Secretário Municipal de Educação

MARG/tmsc



10:24 29/01/2014 023527 SGM PROTOCOLO

A Comissão de:

Justiça

13/02/14

Jader Augusto Pimenta

Supervisor - SGP. 22

REF: 10.860

14/2/14

17:30

Trs

SALA: 18/02/14

14h

APR:

Linha

Segue W juntado S, nesta data

Documento S e papel de informação

Rubricado S sob folha S nº 49250

Em 13/03/2014

João Carlos Dias Chaves

Técnico Administrativo

RF/11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0716-13

Folha nº <sup>49</sup> do proc.  
nº 01-116 de 20 13  
João Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 11036

16 - PAR  
16-00162/2014  
PARECER Nº

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0716/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Toninho Paiva, que visa denominar Centro de Educação Infantil – Professora Adelaide Teresa Lopes Cimonari, o espaço inominado localizado no Centro Educacional Formosa – CEU Formosa – Prof. Eden Silvério de Oliveira.

O projeto tem condições de prosseguir em tramitação, pois apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício (fls. 38) contendo pedido de informações sobre o espaço público, cujas respostas encontram-se juntadas às fls. 47 e 48 dos autos, concluindo pela viabilidade da propositura, tendo-se em vista que a proposta atende ao disposto no inciso II do art. 8º da Lei 14.454/07 e inciso II do art. 22 do Decreto nº 49.346/08.

O inciso II do art. 8º da Lei 14.454 de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, assim dispõe:

*Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:*

*I – homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;*

*II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.*

No mais, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e do art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, *não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

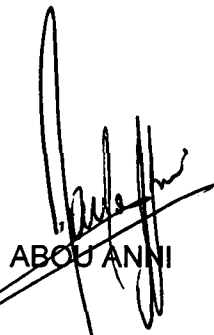
pl0716-13

Folha nº 50 do proc.  
nº 01-216 de 20 13  
Jairo Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 11336

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

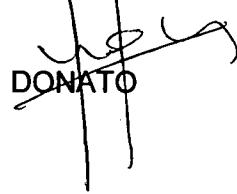
**PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/02/14

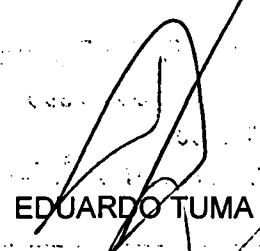
  
ABOU ANNI

  
ARSELINO TATTO

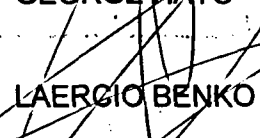
  
CONTE LOPES

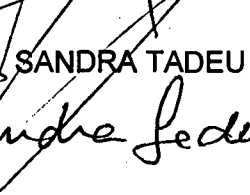
  
DONATO

  
GOULART

  
EDUARDO TUMA

  
GEORGE HATO

  
LAERCIO BENKO

  
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28/02/14

Pág. 112 Col. 01

Conferido

André Marcon

Técnico Administrativo

RF 11.264

A Comissão de

Em 11/03/14

André Marcon

RF. 11.264

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e

Esportes

Em 11/03/14 às 14h

RF

Paulo Victor Freire Ribeiro

Secretário de Comissão

RF 11.335

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 03/04/2014

Presidente

OBS. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

|                         |    |          |    |            |
|-------------------------|----|----------|----|------------|
| Segundo                 | W  | junta    | 5  | nesta data |
| Documento               | 5  | de       | 11 | de 11      |
| Rubricado               | 1  | em folha | 5  | 51239      |
| Em                      | 10 | de       | 10 | 10         |
| João Carlos Dias Chaves |    |          |    |            |
| Técnico Administrativo  |    |          |    |            |
| RF 11330                |    |          |    |            |



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 51 do proc.  
nº 01-316 de 20 17  
João Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 11336

São Paulo, 14 de abril de 2014.

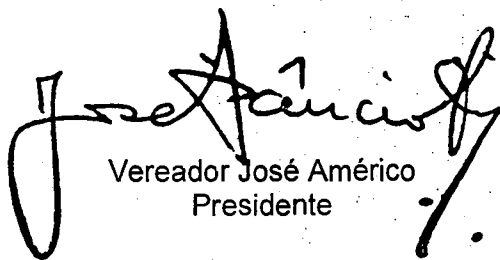
36 - OF-SGP12  
36- 00128/2014

**CÓPIA**

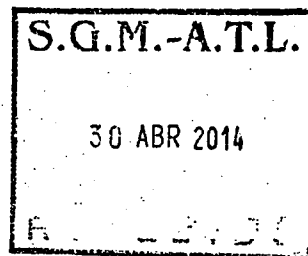
Senhor Prefeito,

Atendendo a solicitação da Comissão de Educação Cultura e Esportes que está analisando o Projeto de Lei nº 716/2013 de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que denomina Centro de Educação Infantil - Professora Adelaide Teresa Lopes Cimonari - o espaço inominado, no Centro Educacional Unificado Formosa Professor Éden Silvério de Oliveira, solicito-lhe que se digne a encaminhar o requerimento em anexo aos órgãos competentes dessa Dought Administration a fim de que seja atendida a solicitação apresentada pela nobre Vereadora Edir Sales, relatora do projeto.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
Vereador José Américo  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Fernando Haddad  
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo  
Edifício Matarazzo  
Nesta



  
Ana Luiza Vines Torres Ferreira  
RF: 506.003.1.01  
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

**GABINETE DA VEREADORA EDIR SALES**

Folha nº 52 do proc.  
nº 01-716 de 20 13  
João Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 11338

**Requerimento nº / 2014**

Exmo. Senhor Presidente,

**CONSIDERANDO** ser competência da Comissão de Educação, Cultura e Esportes opinar sobre todas as proposições e matérias relativas ao sistema municipal de ensino, conforme exposto no item 1, alínea a, do inciso VI, artigo 47 do Regimento Interno desta Casa;

**CONSIDERANDO** a determinação regimental constante no artigo 68 que dispõe sobre a solicitação ao Executivo de informações julgadas necessárias;

**CONSIDERANDO** que o projeto de lei nº 716/2013 denomina Centro de Educação Infantil - Professora Adelaide Teresa Lopes Cimonari - o espaço inominado, no Centro Educacional Unificado Formosa Professor Éden Silvério de Oliveira e que o mesmo está em fase de avaliação na Comissão de Educação, Cultura e Esportes;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 14.454/2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, foi alterada recentemente pela Lei nº 15.975 de 24 de fevereiro de 2014, que acrescenta ao artigo 8º a seguinte disposição:

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar.

Requeiro, a fim de se respeitar o disposto na Lei nº 15.975/14, que o Conselho de Escola da unidade escolar em questão se manifeste acerca do projeto de lei nº 716/2013.

São Paulo, 14 de abril de 2014.

Vereadora Edir Sales

Deferido em 22/04/2014

Reis

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes



# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 30 de maio de 2014.  
Folha nº 3 de 2014.  
nº 02-716 de 2014  
João Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 11316

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 198/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00128/2014

15 - DOCREC  
15-00385/2014

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação acerca do Projeto de Lei nº 716/13, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que denomina Centro de Educação Infantil Professora Adelaide Teresa Lopes Cimonari o equipamento integrante do Centro Educacional Formosa – Professor Éden Silvério de Oliveira, localizado na Rua Sargento Claudiner Evaristo Dias, nº 10, Distrito de Vila Formosa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA  
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GSM/MMS/cgs  
Reso 716-13

DPSP - SGP-22 - 02/06/2014 - 16:03 - 007295 - 1/1

Comissão de:  
Educação  
02/06/2014  
João  
Solange Ramone dos Santos  
Secretaria de Apoio Legislativo  
SGP.2

Do processo 2013-0.342.188-3 fl. 27.

CÓPIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO ITAQUERA  
CEU CEI FORMOSA

Vanessa Rosina da Costa  
RG: 32.029.918-1  
RF: 691.191.9V.2  
DIRETOR DE ESCOLA  
Folha nº 54 do proc.  
nº 01-716 de 2013  
João Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 11335

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente, ficam convocados os membros, pais e responsáveis pelos alunos desta Unidade, Docentes, Equipe de Apoio e Equipe Técnica do CEU CEI FORMOSA, para Reunião Extraordinária, conjunta da APM e CONSELHO ESCOLAR, que realizar-se-á com URGÊNCIA no próximo dia 13/05/2014 (TERÇA-FEIRA), nesta capital na Rua Sargento Claudiner Evaristo Dias nº 10, Pq. Sto. Antonio, CEP 03385-150, São Paulo, SP, em primeira chamada às 7h00, em segunda chamada às 7h30, nos termos do Estatuto em vigor, com a seguinte ordem do dia:

#### PAUTA:

- 1- Manifestação a respeito do PL 716/2013 que trata da mudança da denominação do CEU CEI FORMOSA para CEU CEI PROFESSORA ADELAIDE TERESA LOPES CIMONARI



São Paulo, 12 de Maio de 2014

*Vanessa Rosina da Costa*

Vanessa Rosina da Costa  
RG: 32.029.918-1  
RF: 691.191.9V.2  
DIRETOR DE ESCOLA

De processo 2013-0.342.188-3

fl 28  
Folha nº 0255 do proc.  
nº 01-2013-0.342.188-3  
João Carlos Dias Chaves  
Administrativo

Aos treze dias do mês de Maio de 2014, as 07:00 horas (sete horas) em primeira chamada, na Sala dos Professores do CEU CEI FORMOSA, situada a Rua Sargento Claudiner Evaristo Dias, nº 10, Parque Santo Antonio, pertencente a Coordenadoria de Educação de Itaquera, realizou-se a Reunião Extraordinária Conjunta da Associação de Pais e Mestres do CEU CEI Formosa e do Conselho deste CEI para: Manifestação a respeito do PL 716/2013 que trata da mudança da denominação do "CEU CEI FORMOSA" para "CEU CEI PROFESSORA ADELAIDE TERESA LOPES CIMONARI". Dando início a reunião, a Sra. Vanessa Rocha da Costa (Diretora de Escola) agradeceu a presença de todos e passou a tratar do item constante do Edital de Convocação de 12/05/2014. Afim de dar atendimento a solicitação encaminhada com URGÊNCIA através do processo 2013-0.342.188-3, a Sra. Diretora Vanessa Rocha da Costa, colocou que cabe avaliar, a proposta de mudança da denominação do CEU CEI FORMOSA para CEU CEI PROFESSORA ADELAIDE TERESA LOPES CIMONARI. A Diretora e alguns membros lembraram que esta proposta foi idealizada pela Comunidade do CEU CEI FORMOSA na intenção de homenagear a Professora Adelaide Teresa Lopes Cimonari que muito contribuiu para a educação no município de São Paulo. Todos os presentes por unanimidade aprovaram, ratificando a proposta de alteração do nome do CEI conforme acima descrito. Nada mais havendo a ser tratado, eu, Luciana Oliveira da Silva Rocha, Secretária eleita por este conselho, lavrei a presente ata lida por mim e que vai por todos os outros membros também ser assinada como prova de sua veracidade.

*[Assinatura]*

CÓPIA



**DATA: 13/05/2014 – 7 HRS**

## LISTA DE PRESENÇA

| MEMBROS DO CONSELHO DO CEI                                                                     | ASSINATURA                      |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|
| FABIO ALEXANDRE DA SILVA<br>PAI DE FELIPE ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA MG II A                 | 788:                            |
| KASSIA MONIL SOUSA DOS SANTOS<br>MÃE DE GUILHERME SOUSA DOS SANTOS SILVA B II C                | Kassia monil souza dos santos   |
| ROSELY EUGENIO DA SILVA<br>MÃE DE ELOÃ SANTANA SILVA BI D                                      | Rosely Eugenio da Silva         |
| JANAINA DE SOUZA SANTANA<br>MÃE DE JULIA MARIA DE SOUZA ALVES B I D                            | Janaina de Souza Santana        |
| MARIA HELENA REINALDO<br>MÃE DE RAPHAELA LOPES DQA SILVA GUEDES B I A                          | M. Renaldo                      |
| JULLY ANNE EUSTAQUIO DE ANDRADE<br>MÃE DE GABRIEL FELLIPE DE ANDRADE PESSOA<br>VICE PRESIDENTE | Jully Anne E. de Andrade        |
| PATRICIA ALVES DA SILVA<br>MÃE DE NICOLLY ALVES DA SILVA MG II B                               | Patricia Alves da Silva         |
| SILVANA CUSTODIO DE OLIVEIRA<br>DOCENTE                                                        | ausente                         |
| PRESIDENTE DO CONSELHO                                                                         |                                 |
| MÉRCIA MONTEIRO BORGES<br>DOCENTE                                                              | Mercia Monteiro Borges          |
| LUMA DE SOUZA MARQUES<br>DOCENTE                                                               | Luma de Souza Marques           |
| KELI RADI FERREIRA<br>DOCENTE                                                                  | Kelley                          |
| ADMIR EDSON MARION<br>AUXILIAR TECNICO DE EDUCAÇÃO                                             | Admir Edson Marion              |
| MARIA HELOISA DA SILVA<br>AGENTE ESCOLAR                                                       | Maria Heloisa da Silva          |
| LUCIANA OLIVEIRA DA SILVA ROCHA<br>COORDENADORA PEDAGOGICA<br>SECRETÁRIA                       | Luciana Oliveira da Silva Rocha |

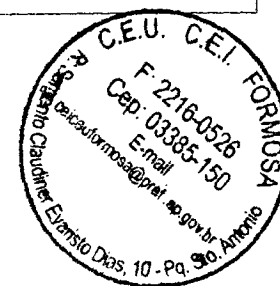
ACOLA

100-368-1  
 100-368-2  
 100-368-3  
 100-368-4

22

De meene 2013-0.342.188-7

Confere com o Original  
Data: 13/05/14  
11-19 de 2014  
Câmbios Diários  
Receita do Admin  
do p...



**REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA INTEGRADA DO CONSELHO DO CEU CEI FORMOSA E DA APM DO CEU CEI FORMOSA**

**DATA: 13/05/2014 - 7 HRS**

**LISTA DE PRESENÇA**

**DIRETORIA EXECUTIVA**

| <b>CARGO</b>                                       | <b>ASSINATURA</b>                        |
|----------------------------------------------------|------------------------------------------|
| Vanessa Rocha da Costa<br>Presidente               | <i>Vanessa Rocha da Costa</i>            |
| Rosa Cristina Santos Costa<br>Vice Presidente      | <i>Rosa Cristina Santos Costa</i>        |
| Luciana Oliveira da Silva Rocha<br>Secretário      | <i>Luciana Oliveira da Silva Rocha</i>   |
| Mariana Dias Fonseca<br>1º Tesoureiro              | <i>Mariana Dias Fonseca</i>              |
| Renata Paula de Almeida Fornazare<br>2º Tesoureiro | <i>Renata Paula de Almeida Fornazare</i> |
| Maria Suevane de Oliveira Ferreira<br>1º Vogal     | <i>Maria Suevane de O. Ferreira</i>      |
| Sidnéia dos Santos Ribeiro<br>2º Vogal             | <i>Sidnéia dos Santos Ribeiro</i>        |
| Patricia Alves da Silva<br>3º Vogal                | <i>Patricia Alves da Silva</i>           |
| Carla Antonia de Almeida Venancio<br>4º Vogal      | <i>Carla Antonia de Almeida Venancio</i> |

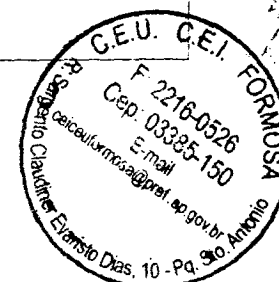
**CONSELHO FISCAL**

| <b>CARGO</b>                                 | <b>ASSINATURA</b>                 |
|----------------------------------------------|-----------------------------------|
| Mayara Mascarenhas Correia<br>Presidente     | <i>Mayara Mascarenhas Correia</i> |
| Josiane Pereira da Silva<br>1º Conselheiro   | <i>Josiane Pereira da Silva</i>   |
| Aryslia Gonçalves Ferreira<br>2º Conselheiro | <i>Aryslia Gonçalves Ferreira</i> |
| Leide Cristina Martin<br>3º Conselheiro      | <i>Leide Cristina Martin</i>      |
| Denise Aparecida Muller<br>4º Conselheiro    | <i>Denise Aparecida Muller</i>    |

**CÓPIA**

De número 2013-O.342.188-3

Confere com o Original  
Data 13/05/14  
João Carlos Dias  
Técnico Administrativo  
RE 11335



Folha nº 58  
nº 02-716  
João Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 11313



## DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO ITAQUERA

### CEU CEI FORMOSA



CÓPIA

Folha de informação nº 31

Do Processo nº 2013-0.342.188-3

em 14/05/2014

Ass.....

Versão: 02/05/2014  
PG: 02/029 018-1  
RF: 541.191.942  
DIRETOR DE ESCOLA

**Interessado: CEU CEI FORMOSA**

**Assunto: PL 716/2013 – MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO DO CEU CEI FORMOSA PARA CEU CEI PROFESSORA ADELAIDE TERESA LOPES CIMONARI**

Em atendimento ao solicitado na folha de informação nº 23, devolvemos o presente para que se digne dar prosseguimento.

Atenciosamente

*Carina*  
Versão: 02/05/2014  
PG: 02/029 018-1  
RF: 541.191.942  
DIRETOR DE ESCOLA

Folha de Informação nº 32

Do Processo nº 2013 – 0.342.188 – 3

Luciana Magalhães  
em 22/05/2014 RF 11.289.4  
SME/G

**Assunto:** Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, referente ao Projeto de Lei nº 716/13, de autoria do legislativo, que denomina Centro de Educação Infantil Professora Adelaide Teresa Lopes Cimonari o espaço inominado, no Centro Educacional Unificado Formosa – Professor Éden Silvério de Oliveira, localizado à Rua Sargento Claudiner Evaristo Dias, nº 10, Distrito de Vila Formosa.

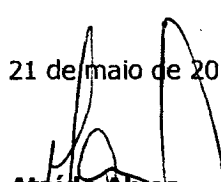
**CÓPIA**

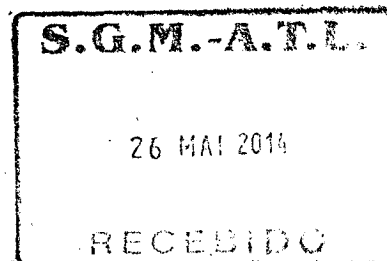
**SGM/ATL- Chefia**

**Senhora Assessora Especial**

Restituo o presente a Vossa Senhoria para prosseguimento, tendo em vista o nome proposto contar com a anuência do Conselho de Escola do CEU CEI Formosa, conforme consta a fl. 27 a 30, consoante o estabelecido pelo parágrafo único do art. 8º introduzido pela Lei nº 15.975, de 24/02/14, o que atende o requerido pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

21 de maio de 2014.

  
**Ataíde Alves**  
Chefe de Gabinete  
SME-G





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO

Folha nº 60 do proc.  
nº 01-7116 de 2013  
João Carlos Dias Chaves  
Secretário Administrativo  
R- 11338

16 - PAR  
16- 01056/2014  
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 716/2013.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, denomina Centro de Educação Infantil - Professora Adelaide Teresa Lopes Cimonari, - o espaço inominado, no Centro Educacional Unificado Formosa Professor Éden Silvério de Oliveira, localizado à Rua Sargento Claudiner Evaristo Dias nº10, Distrito de Vila Formosa e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade**.

O projeto trata da denominação de próprio municipal público, carente de denominação oficial ou de denominação que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade. A Secretaria Municipal de Educação se manifestou favoravelmente à sanção da referida propositura.

Em que pese as manifestações favoráveis ao projeto proferidas pelo Executivo, a Lei nº 14.454/2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, foi alterada recentemente pela Lei nº 15.975 de 24 de fevereiro de 2014 que acrescenta ao seu artigo 8º a obrigação de se apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar.

Tendo em vista esse recente dispositivo, incluído no arcabouço jurídico em 24 de fevereiro de 2014, foi ouvido a Associação de Pais e Mestre e o Conselho de Escola, que aprovaram, por unanimidade, a proposta de alteração apresentada pelo projeto em questão.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, eis que pretende homenagear uma educadora que pautou toda a sua vida e carreira em pró da educação, sendo amplamente reconhecida por todos os docentes da referida unidade de ensino objeto desse projeto. Em face do exposto, **favorável é o nosso parecer**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

27/08/14.

CLAUDINHO DE SOUZA

REIS  
Presidente

JEAN MADEIRA

EDIR SALES  
Relatora

OTA

ELISEU GABRIEL

TONINHO VESPOLI

02 . 09 . 14  
124  
Conferência  
Técnico Administrativo  
RF. 11.336

A Comissão de Fin  
Em 02/09/14  
João Carlos Dias Chaves  
RF. 11.336

RECEBIDO  
Comissão de Finanças e Orçam  
Em 4/9/14 às 17:30  
RF  
Celo Cesar Rodrigues  
Técnico Administrativo  
RF. 11.267

Ao Vereador / A Vereadora  
LUERGO BINKO  
Para rotular.  
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento  
Em 08/09/14

~~Prorrogando~~  
prazo para manifestação e de 6 dias, nos  
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data <sup>Para informação</sup> Documento rubricados  
Folhas de nºs 61 em 29/10/14

Danillo Nunes da Silva  
Técnico Administrativo  
RF. 11.313

16 - PAR  
16- 01360/2014

**PARECER Nº**

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E**

**ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 716/2013**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, visa denominar Centro de Educação Infantil - Professora Adelaide Teresa Lopes Cimonari o espaço denominado no Centro Educacional Unificado Formosa Professor Éden Silvério de Oliveira, localizado à Rua Sargento Claudiner Evaristo Dias nº 10, Distrito de Vila Formosa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 22/10/2014

Ver. Milton Leite  
Presidente

Ver. Laércio Benko  
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Abou Anni

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

17 - RELCOM  
17- 01392/2014

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,  
conforme § 1º, artigo 32 do Regimento  
Interno, publicada no D.O.C. de

24 / 10 / 14  
Página(s) 132 Coluna(s) 4

Conferido por:

**Danillo Nunes da Silva**  
Técnico Administrativo  
RF. 11.313

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24 / 10 / 14

Pág. 132 Col. 4

Conferido \_\_\_\_\_

**Danillo Nunes da Silva**  
Técnico Administrativo  
RF. 11.313

À SGP 23

São Paulo 24 / 10 / 14

**Danillo Nunes da Silva**  
Técnico Administrativo  
RF. 11.313

RECEBIDO EM  
- SGP-23 -

30 OUT 2014

18:00 Horas

**Kathy Regina Moraes do Souza**  
Assistente Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos  
rubricados sob nº 62 e folha de  
informação sob nº 05/11/14

**José Cristino Souza Santos**  
RF 10.963

ACOLHIDO O RECURSO  
AO PLENÁRIO

05 NOV 2014  
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

Folha nº 62 do Processo  
nº 01-716 de 2013  
José Cristiano Souza Santos  
RF: 10.063

ATLS VOL 00

## RECURSO

11 - REC

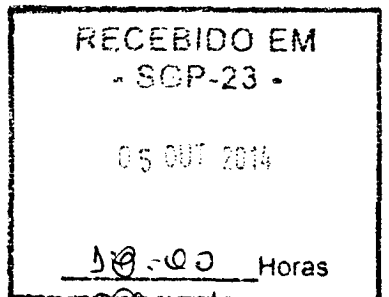
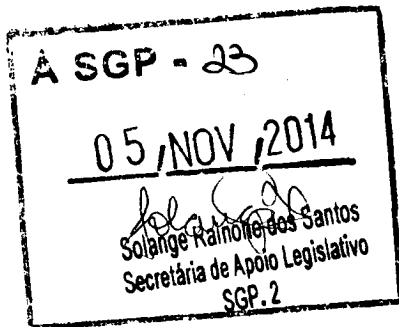
11-58/2014

11 - REC

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 716/13, que **DENOMINA CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-PROFª. ADELAIDE TERESA LOPES CIMONARI, - O ESPAÇO INOMINADO, NO CENTRO EDUCACIONAL UNIFICADO FORMOSA PROF. ÉDEN SILVÉRIO DE OLIVEIRA, LOCALIZADO À RUA SGTO. CLAUDINER EVARISTO DIAS Nº 10, DISTRITO DE VILA FORMOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** de autoria do Vereador **Toninho Paiva**, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões

CMSP - 808.22 - 05/11/2014 - 15:46 - 00762 - 1/2



Jose Cristino Souza Santos  
Técnico Administrativo  
RF 10963

A

SGP-21 – Senhora Supervisora,

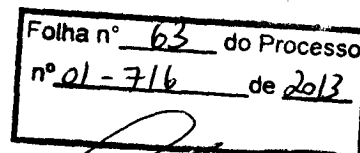
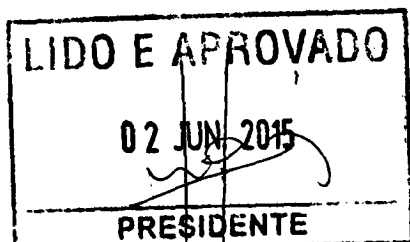
Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de RECURSO.

05/11/2014

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 63 a e folha de informação sob nº 64. 03/06/15

Cesar Dama  
Técnico Administrativo  
R.F 11.366



*Cesar Vema*  
Técnico Administrativo  
R.F. 11.366

## **Câmara Municipal de São Paulo** **Liderança do Governo**

### **EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 716/13** **VEREADOR TONINHO PAIVA**

Pelo presente e na forma do artigo 271 do Regimento interno, requiero seja alterada a ementa e o artigo 1º do Projeto de Lei nº 716/13 nos seguintes termos:

*"Dispõe sobre a denominação do Centro de Educação Infantil integrante do Centro Educacional Unificado Formosa - Professor Éden Silvério de Oliveira.*

*Artigo 1º Fica denominado Centro de Educação Infantil Professora Adelaide Teresa Lopes Cimonari o centro de educação infantil a que se refere o inciso I do artigo 2º do Decreto nº 49.510, de 20 de maio de 2008, integrante do Centro Educacional Unificado Formosa - Professor Éden Silvério de Oliveira, vinculado à Diretoria Regional de Educação de Itaquerá, da Secretaria Municipal de Educação."*

02/06/2015 - 19:43 - 002800 - 1/1  
DRE - SEP. 21

Handwritten signatures and circled numbers (1 through 19) indicating approval or voting.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

do processo nº 01-716 de 2013 03/06/2015

Papel para informação, rubricado como folha nº 64

(a) .....

Cesar Uema  
RF 11366

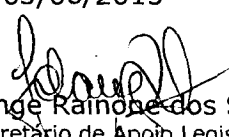
À

Douta Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativa

O presente Projeto de Lei (Folha nº 01) e a Emenda da Liderança do Governo (Folha nº 63) foram aprovados em 1ª discussão e votação na 223ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 02 de junho do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração da Redação do Vencido.

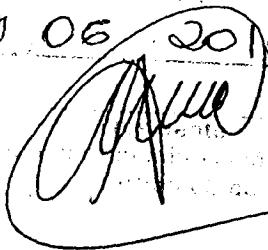
03/06/2015

  
Solange Rainone dos Santos  
Secretário de Apoio Legislativo  
SGP-2

RECEBIDO  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa  
Em 03/06/15 às 12h  
RF 11.197  
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ari Friedenbach

09 06 2015



|          |     |        |
|----------|-----|--------|
| 09/06/15 |     | 14:45u |
| Al       |     |        |
| 09/06/15 | 12h | Lina   |

Segue m...  
e por...  
nº 65 e 66 11 06 15  
P...  
RF...





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 65 do Proc.  
Nº 01-716 de 20 13  
Paulo Victor Freire Ribeiro  
RF 11.335 - SGP.12

PAR  
1016/2015

pl0716-13

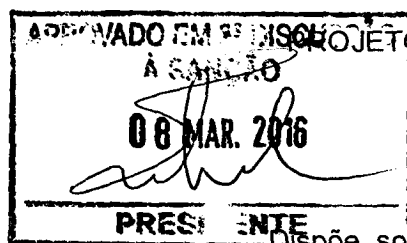
PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO DO VENCIDO AO PROJETO  
DE LEI Nº 0716/13.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa denominar Centro de Educação Infantil – Professora Adelaide Teresa Lopes Cimonari, o espaço denominado localizado no Centro Educacional Formosa – CEU Formosa – Prof. Eden Silvério de Oliveira.

O projeto recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 49/50), bem como parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura e Esportes (fls. 60) e da Comissão de Finanças e Orçamento (fls. 61).

Tendo em vista a aprovação de Emenda, em primeira discussão e votação, na 223ª Sessão Extraordinária, em 02/06/2015, foi o projeto encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a redação do vencido.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto da alteração aprovada, segue abaixo o texto com a redação do vencido:



PROJETO DE LEI Nº 0716/2013

Dispõe sobre a denominação do Centro de Educação Infantil integrante do Centro Educacional Unificado Formosa – Professor Éden Silvério de Oliveira.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

RELCOM  
1047/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0716-13

Folha nº 66 do Proc.  
Nº 01-716 de 20 13  
Paulo Victor Freire Ribeiro  
RF 11.335 - SGP.12

Art. 1º Fica denominado Centro de Educação Infantil Professora Adelaide Teresa Lopes Cimonari o centro de educação infantil a que se refere o inciso I do artigo 2º do Decreto nº 49.510, de 20 de maio de 2008, integrante do Centro Educacional Unificado Formosa - Professor Éden Silvério de Oliveira, vinculado à Diretoria Regional de Educação de Itaquera, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 10/06/15.

ALFREDINHO

x ARI FRIEDENBACH

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

MARCOS BELIZÁRIO

ARSELINO TATTO

DAVID SOARES

GEORGE HATO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 11 / 06 / 15  
Pág. 122 Col. 3  
Conferido

Paulo Victor Freire Ribeiro  
RF 11.335 - SGP.12

À SGP - 21

Em 11 / 06 / 15

Paulo Victor Freire Ribeiro  
RF 11.335 - SGP.12

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) rubricado(s)  
sob nº(s) 67 e  
folha de informação sob  
nº 68. 11/03/16

Matéria Secreta  
Ass. J. Fac. Administrativo  
RF 51336

**O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT)** – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a Redação do Vencido ao PL 716/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



do processo nº 01-716 de 2013

11/03/2016

(a) .....

Márcia Gazoti  
RF 51.539

À SGP.23

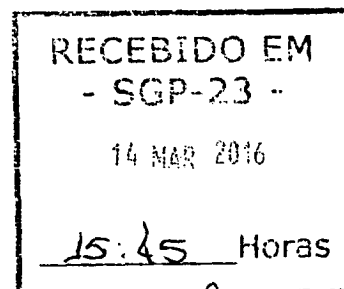
Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa propondo a Redação do Vencido de folha(s) nº 65 e nº 66 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 311ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 08 de março de 2016.

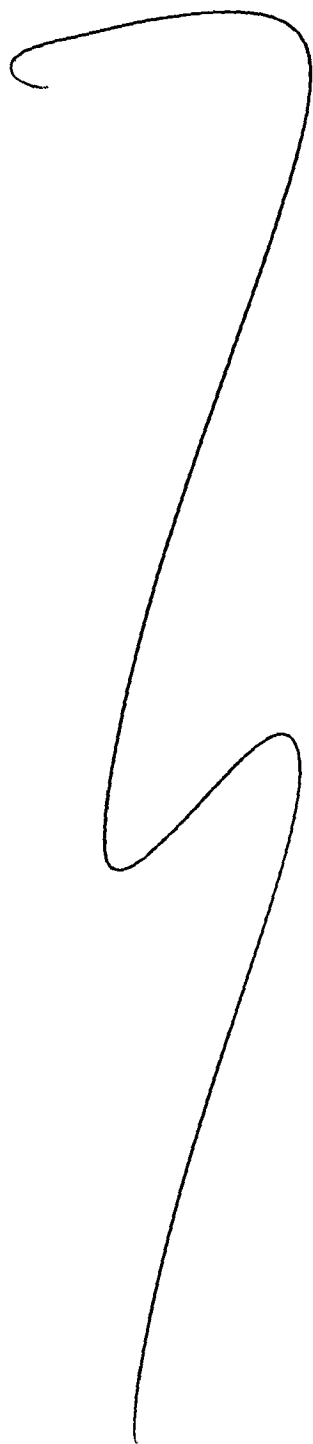
Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

11/03/2016

**Solange Rainone dos Santos**  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP.2



Creusa Leonilda Silva Zacarias  
Técnico Administrativo  
10.686



69 71 03 11  
72 31  
D



PRESIDÊNCIA

São Paulo, 09 de março de 2016.

Ofício SGP-23 nº 654/16

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 08 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 716/13, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a denominação do centro de educação infantil integrante do Centro Educacional Unificado Formosa - Professor Éden Silvério de Oliveira.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



ANTONIO DONATO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Fernando Haddad  
Prefeito do Município de São Paulo.

RNB/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 08 DE MARÇO DE 2016**

Cópia extraída de fls. 65/66 do processo  
(PROJETO DE LEI Nº 716/13)  
(VEREADOR TONINHO PAIVA – PR)

Dispõe sobre a denominação do centro de educação infantil integrante do Centro Educacional Unificado Formosa - Professor Éden Silvério de Oliveira.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 08 de março de 2016, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Centro de Educação Infantil Professora Adelaide Teresa Lopes Cimonari o centro de educação infantil a que se refere o inciso I do art. 2º do Decreto nº 49.510, de 20 de maio de 2008, integrante do Centro Educacional Unificado Formosa - Professor Éden Silvério de Oliveira, vinculado à Diretoria Regional de Educação de Itaquera, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de março de 2016.

  
ANTONIO DONATO  
Presidente

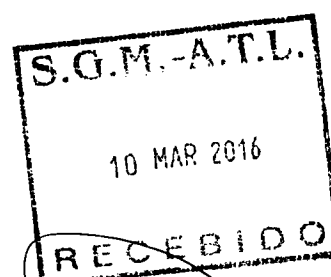
RNB/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

São Paulo, 10 de março de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 654, de 09/03/16, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 716/13, de autoria do Vereador Toninho Paiva.



*Albertina Florentino de Souza*  
RF: 793.092.5  
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

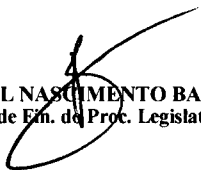
Papel para informação, rubricado como folha nº 72

do processo nº 01-716 de 2013 ; 31 / 03 / 16 (a)

Conforme publicação ocorrida no DOC de 31/03/2016, pág. 01, col. 01, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.406, DE 30 DE MARÇO DE 2016.

À SGP-33,  
Senhor Supervisor.

Processo encerrado para esta Unidade.  
Para arquivamento.  
SGP-23, 31/03/2016.

  
**RAFAEL NASCIMENTO BARRETO**  
Supervisor de Em. do Proc. Legislativo – Subst.

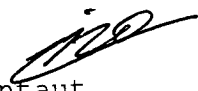
Segue(m) Juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
nº ..... e folha de informação  
sob nº 73 - 05/04/2016

  
**CIRO SOL PAVAN MONTAUT**  
Técnico Administrativo  
RF: 11.329



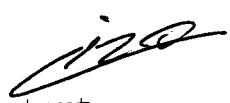
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 73  
do processo **01-716** de **2013** 05/04/2016

  
Ciro Sol Pavan Montaut  
RF 11329

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 73 fls.  
Arquivado em **05/04/2016**  
O Funcionário

  
Ciro Sol Pavan Montaut  
RF 11329